



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13808.006328/98-18
Recurso n° 138.435 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 203-13.020
Sessão de 06 de junho de 2008
Recorrente CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
 SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/1992 a 31/12/1992, 01/11/1993 a
 30/11/1993, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/01/1996 a 31/03/1996

**COFINS. CONSTITUIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO.
 INCONSTITUCIONALIDADE. LEI n° 8.118/89.**

Nos termos do art. 45 da Lei n° 8.112/89, o prazo decadencial
 para a constituição do crédito tributário das contribuições sociais,
 como a Cofins, é de 10 anos, não podendo tal norma ser afastada
 pelo Conselho de Contribuintes antes de declaração de
 inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

SÚMULA N° 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se
 pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

SÚMULA N° 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com
 a União decorrentes de tributos e contribuições administrados
 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa
 referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic
 para títulos federais.

Recurso negado.

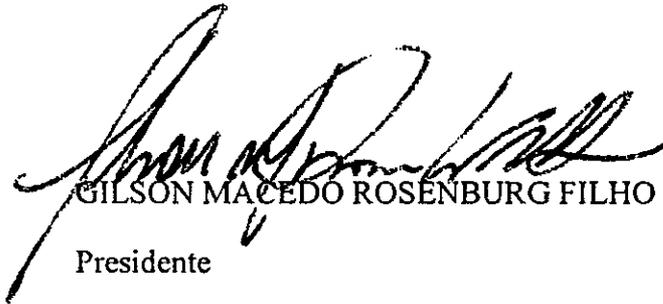
...SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 22/07/08

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Marilde Cursato de Oliveira
 Mat. Siape 91650

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
 CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por maioria dos votos, em rejeitar a preliminar de
 decadência. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques
 Clete Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que reconheciam a decadência; e II) quanto
 ao mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente



ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e José Adão Vitorino de Moraes.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22/07/08

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve Auto de Infração lavrado em 14/12/1998 para a cobrança da Cofins dos períodos de apuração de maio a dezembro de 1992, novembro de 1993, junho de 1994 e de janeiro a março de 1996, com os seus respectivos consectários.

No seu Recurso vem a contribuinte em preliminar alegar a decadência quinquenal para a constituição do crédito tributário dos períodos de maio a dezembro de 1992 e novembro de 1993.

Aduz que a multa de 75% tem caráter confiscatório e, por isso, deveria ser declarada inconstitucional por este Eg. Conselho, mesma argumentação utilizada contra a aplicação da taxa Selic.

Por fim, ainda quanto a Selic, aduz ser inviável sua aplicação para os períodos de maio de 1992 a novembro de 1993 e junho de 1994, vez que aquela época ainda não havia sido criada a referida taxa, o que feriria a irretroatividade das normas.

É o relatório.

IMP-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22, 07, 08
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Siage 91650	



3

Voto

CONSELHEIRO ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O Recurso Voluntário preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciar sua fundamentação.

1 – Preliminar: Decadência.

Em que pese o entendimento pessoal deste Relator, pelo qual matéria de prescrição e decadência deve ser tratada por Lei Complementar, por expreso mandamento constitucional, curvo-me à jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes, que aceita o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito tributário da Cofins.

Isto porque, nos termos do Regimento Interno deste órgão, não pode o julgador administrativo declarar a inconstitucionalidade de lei ou deixar de aplicá-la antes de declaração de inconstitucionalidade procedida pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso, há a Lei nº 8112/91, que no seu art. 45 estabelece que o prazo para a constituição das contribuições sociais, aí incluindo-se a Cofins, é de 10 anos. Tal lei goza de presunção de constitucionalidade por não ter sido ainda declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, rejeito a arguição de ocorrência de decadência.

2 – Mérito: Inconstitucionalidade da SELIC e da Multa.

Em que pesem os argumentos do Contribuinte, é vedado ao julgador Administrativo declarar a inconstitucionalidade de normas, nos termos da Súmula nº 2, verbis: *“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”*.

Ressalte-se, ainda, que a Súmula nº 3 também deste Segundo Conselho já pacificou a legalidade da aplicação da Selic como índice para a cobrança de juros de mora, nos seguintes termos: *“É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais”*.

3 – Mérito: Irretroatividade da Taxa Selic.

Por fim, quanto aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic como índice de correção para os juros moratórios, não assiste razão ao contribuinte porque pelo que se verifica dos extratos de fls. 14/30 tal índice não foi utilizado para sobre os créditos objeto do Auto de Infração.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22/04/08
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	



Por todo o exposto voto pelo não provimento do presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

2.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 22, 07, 08


Marilde Curiano de Oliveira
Mat. SIAPE 91650